



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.294

Recurso nº 97.832 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente CRONOMETRO FEDERAL LTDA.

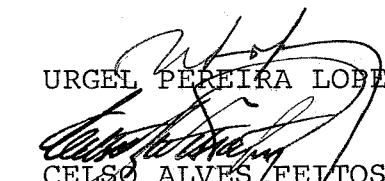
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que ocorra a incidência da presunção legal, impõe-se que o empréstimo tenha por fornecedor pessoa ligada, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONOMETRO FEDERAL LTDA.:

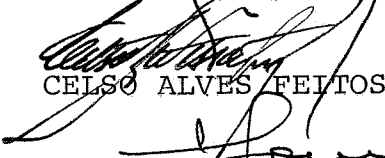
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1991.



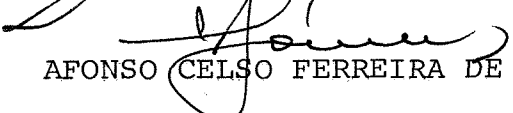
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-016.185/88-71

RECURSO Nº: 97.832

ACÓRDÃO Nº: 101-81.294

RECORRENTE: CRONOMETRO FEDERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de omissão de receita, consubstanciada em empréstimos obtidos durante o ano de 1986, entendidos como suprimentos de caixa, tomados junto à firma Edvaldo Ramos Advogados Associados, conforme contratos de mútuos anexos. Reclamou o Fisco a efetividade da entrega e origem dos valores.

A defesa abrangendo também os processos reflexos contesta a pretensão fiscal, dizendo faltar base legal para a exigência, vez que o credor sequer pessoa ligada à ela. Citou jurisprudência administrativa a seu favor.

O Fisco se manifestou chamando de esdrúxulo o entendimento da Recorrente, vez que a norma do artigo 181 do RIR/80 se aplicava a todos os tomadores e credores.

A decisão recorrida adotou a tese do Fisco.

Intimada da decisão, no prazo legal apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, repetindo a sua impugnação, citando novos julgados no sentido de que a presunção de omissão no caso em julgamento requeria, como pressuposto, que houvesse entre credor e tomador relação específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

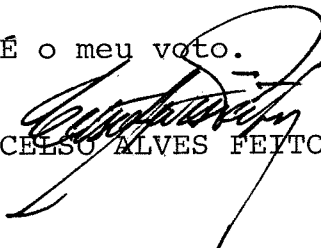
O recurso bem enfocou o tema central capaz de justificar a ilegitimidade da exigência como a ocorrida nos autos. Isto é, a imprescindível relação segundo o modelo legal ' do artigo 181 do RIR/80, do credor e tomador do empréstimo. Sem ele falta à hipótese a sustentação legal.

A jurisprudência indicada pela Recorrente aplica-se ao caso, bem como a citação do voto do Dr. Amador Outeiro Fernandez.

Sendo pacífico o entendimento, deixo de fazer maiores comentários, por dispensáveis.

Dou integral provimento ao recurso, já que em nenhum momento afirmou o FISCO relação entre as partes.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

